

Acórdão: 216/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 46.982  
Impugnante: Cooperativa de Produção e Consumo de Álcool do Triângulo Mineiro - Cooproálcool  
PTA: 01.000013921-13  
AI: 097.303  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Consumo Próprio - Álcool - O consumo de mercadorias produzidas no próprio estabelecimento constitui fato gerador do imposto, nos termos do art. 6º, § 2º, item 1, da Lei 6763/75 e art. 3º, inciso I do RICMS/91. Legítimas as exigências fiscais.**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades - Estorno do crédito de ICMS relativo a produtos adquiridos para uso, consumo ou imobilização, bem como, produtos repassados aos cooperados com isenção do imposto. Entretanto, o Fisco não indicou quais os produtos foram objeto do estorno e a diligência nesse sentido foi improdutivo. Exigências fiscais canceladas.**

**Alíquota do ICMS - Diferencial - Falta de Recolhimento - Se não podemos definir se os produtos são intermediários ou de uso, consumo e imobilizado, não há como também exigir o recolhimento do diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais. Canceladas as exigências fiscais.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, que no período de 01/01/93 a 27/10/94, a Autuada teria incorrido nas seguintes irregularidades:

6.1.1 e 6.2.1 do AI - Emissão de notas fiscais relativas a álcool para consumo próprio sem destaque do ICMS devido, conf. demonstrado no Quadro nº 01;

6.1.2 e 6.2.2 do AI - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a produtos destinados a uso/consumo, bem como falta de recolhimento do diferencial de alíquota correspondente, inclusive sobre o serviço de transporte, referentes as notas fiscais e CTCs relacionados nos Quadros nºs 02 e 03;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1.3 e 6.2.3 do AI – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de defensivo agrícola destinado a consumo próprio ou repasse aos cooperados ao abrigo da isenção, Quadro 04.

Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 41.224,90 (adequado à Lei 6763/75).

A Autuada, por seus representantes legais, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.24/29), e junta os documentos de (fls.64/74), requerendo ao final a procedência da Impugnação.

A DRCT/Paranaíba, em Réplica (fls.80/89), refuta os termos da Impugnação e pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls.91/92, que resultou na manifestação do Fisco às fls.99.

Em parecer fundamentado de fls. 101/104, a Auditoria Fiscal opina pela procedência parcial da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Com relação aos itens 6.1.1 e 6.2.1 do AI, a Impugnante alega que o consumo de álcool de produção própria pelo estabelecimento fabricante não constitui fato gerador do ICMS, em razão da incoerência de saída até mesmo física e não configuração dos aspectos econômico e jurídico.

Entretanto, a alegação da Impugnante não encontra respaldo, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º, item 1 da Lei nº 6.763/75:

**Lei nº 6.763/75:**

**Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:**

.....

**§ 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:**

**1) saída do estabelecimento que a produziu, ou adquiriu para industrialização ou comercialização, a mercadoria por ele consumida ou integrada ao ativo fixo.**

Idêntica disposição consta do art. 3º, inciso I do RICMS/91, vigente à época das infrações.

Nos termos da norma legal transcrita, entendemos que o álcool etílico hidratado carburante, produzido e consumido pela Autuada, é fato gerador do ICMS.

Portanto, as exigências fiscais estão corretas, uma vez que as notas fiscais foram emitidas sem destaque do imposto devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante aos itens 6.1.2 e 6.2.2 do AI, aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a produtos destinados a uso/consumo, bem como falta de recolhimento do diferencial de alíquota correspondente, a Autuada alega que tal creditamento refere-se a produto intermediário consumido no processo de produção e integrante do produto final, não implicando, quando oriundo de outra Unidade da Federação, em recolhimento do diferencial de alíquota.

Em virtude do encerramento das atividades da Cooperativa, em 28/08/96, e de terem sido destruídos os documentos fiscais da empresa, conforme resposta à diligência (fls. 99), torna-se impossível identificar se as notas fiscais autuadas referem-se a produtos de uso/consumo ou a produtos intermediários, bem como em que fase e local as mercadorias nelas descritas participaram no processo de produção.

A Consulta da DLT/SRE nº 236/92, juntada pela Autuada às fls. 54 e direcionada a contribuinte com atividade semelhante à da Impugnante, admite àquela empresa a apropriação dos créditos relativos as aquisições de ...“produtos agrícolas (herbicidas, formicidas, fungicidas e inseticidas) empregados na lavoura da cana-de-açúcar; óleo combustível e lubrificantes, utilizados na combustão da caldeira; argamassa e tijolos refratários, usados no revestimento da caldeira; produtos químicos empregados na lavoura de cana, bem como aqueles utilizados na fermentação e na caldeira efetivamente consumidos no processo de destilação do álcool.”

Em sua peça de defesa, a Impugnante alega que os produtos descritos nas notas fiscais autuadas são intermediários, e anexa aos autos, algumas notas fiscais, fls. 64/74. As Notas Fiscais nºs 009827, 010174, 5112, 010764, fls. 64, 66, 69 e 70, referem-se a produtos químicos, mas não podemos definir em que fase do processo produtivo os mesmos foram empregados.

A Nota Fiscal nº 11531, fls. 72, refere-se a tijolo refratário, argamassa refratária e concreto refratário, que com certeza devem ter sido usados no revestimento da caldeira.

Portanto, diante da impossibilidade de se identificar corretamente se os produtos são de uso/consumo ou intermediários, e tendo em vista a resposta dada à Consulta DLT/SRE nº 236/92, para contribuinte com atividade semelhante, as exigências fiscais relativas aos Itens 6.1.2 e 6.2.2 do AI, devem ser excluídas do crédito tributário formalizado.

Se não podemos definir se os produtos são de uso/consumo ou intermediários, não há como também exigir o recolhimento do diferencial de alíquota, na aquisição de mercadorias de outra Unidade da Federação.

Quanto aos itens 6.1.3 e 6.2.3 do AI, a Impugnante alega que o creditamento de ICMS por aquisições de defensivo agrícola para consumo próprio ou para repasse a cooperados, ao abrigo da isenção, está endossado pela Consulta mencionada, e ainda, argumenta que os cooperados são uma extensão da Cooperativa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelas mesmas razões descritas no item anterior não há como manter as exigências relativas a estes Itens 6.1.3 e 6.2.3 do AI, tendo em vista a resposta dada à Consulta DTL/SRE nº 236/92, que permite o creditamento do valor do ICMS efetivamente pago e corretamente destacado nas notas fiscais de aquisição de: produtos agrícolas (herbicidas, formicidas, fungicidas e inseticidas) empregados na lavoura da cana-de-açúcar.

Assim sendo, após as exclusões acima referidas, restam devidamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, no sentido de excluir as exigências descritas nos itens 6.1.2, 6.2.2, 6.1.3 e 6.2.3 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

**Sala das Sessões, 09/03/2000.**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Relator**